

NOTA INFORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DA TARIFA DE ENTRADA DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

A ERSE teve conhecimento através de reclamações de associações de defesa de consumidores industriais, de dificuldades de interpretação e de aplicação das novas regras de faturação associadas à tarifa regulada de uso da rede de transporte (URT) nos pontos de entrada da Rede Nacional de Transporte (RNTGN) de gás natural.

Em face das dificuldades apontadas a ERSE desenvolveu um conjunto de iniciativas junto dos comercializadores para averiguação das práticas e informações comerciais praticadas com o objetivo de clarificar as regras e padronizar os procedimentos de faturação que concorram para um maior nível de informação dos consumidores. Neste contexto, a ERSE considera necessário informar sobre as alterações efetuadas no Regulamento Tarifário que têm impacto na faturação dos clientes.

Esta informação é dirigida a todos os consumidores de gás natural com leitura diária que correspondem, neste momento, aos clientes com consumos iguais ou superiores a 100 000 m³/ano.

I O QUE MUDOU NA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

No que respeita à tarifa de URT, a ERSE procedeu em 2010 a uma alteração que visou, por um lado, seguir as melhores práticas a nível europeu adaptando o sistema tarifário à nova diretiva Europeia e ao novo Regulamento n.º 715/2009 e, por outro lado, proceder a um esforço de harmonização com Espanha no âmbito da criação do mercado ibérico de gás natural. A tarifa de URT, cujos preços são aprovados pela ERSE, é faturada quer nos pontos de entrada na rede de transporte quer nos pontos de saída.

Nas entradas da rede de transporte (interligações com a rede espanhola em Campo Maior e Valença do Minho, no terminal de Sines e no armazenamento subterrâneo do Carriço), os preços da tarifa de URT aplicam-se aos fluxos de gás natural em cada ponto de entrada. Assim, os preços de entrada da tarifa de URT são cobrados pelo operador da rede de transporte (ORT) aos comercializadores, em função dos fluxos de gás natural em cada ponto de entrada de gás natural no sistema português. Neste aspeto, a componente de entrada da tarifa de URT representa um custo para os comercializadores de natureza semelhante ao custo de utilização do terminal de GNL, por exemplo.

Em contrapartida, os preços de saída da tarifa de URT são incluídos nas tarifas de acesso às redes sendo aplicados diretamente aos pontos de entrega a clientes finais e faturados aos comercializadores pelos operadores da rede a que o cliente se encontra ligado (tipicamente, o operador da rede de distribuição).

Em 2013, com a revisão do Regulamento Tarifário¹, as variáveis de faturação desta tarifa de entrada foram alteradas. Inicialmente, o pagamento da tarifa anual de entrada era aplicável a valores da capacidade máxima tomada dos últimos 12 meses, sendo por isso uma tarifa *ex-post*. Atualmente, no novo modelo de pagamento da tarifa os comercializadores pagam pela capacidade que reservam. Foram introduzidos no modelo de contratação de capacidade, produtos de capacidade anuais, trimestrais, mensais e diários, o que permite que os vários comercializadores adaptem as suas necessidades de capacidade ao perfil de consumo da sua carteira de mercado.

Esta nova forma de contratação de capacidade pelos comercializadores é orientada pelas obrigações que resultam do normativo Europeu relativo aos mecanismos de alocação de capacidade².

II ALTERAÇÕES NO CONTRATO E FATURA DOS CLIENTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TARIFA DE ENTRADA NA RNT

Nos termos do Regulamento Tarifário os preços da componente de entrada da tarifa de URT são aplicáveis exclusivamente aos agentes de mercado (comercializadores e clientes com estatuto de agentes de mercado).

Os comercializadores transmitem o custo incorrido (pelo uso dos pontos de entrada da rede de transporte) nas faturas dos seus clientes em variáveis preço, a escolher por cada comercializador, à semelhança dos custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito, do armazenamento subterrâneo ou do aprovisionamento de gás natural.

A forma de cobrança dos custos de entrada da tarifa de URT pelos comercializadores aos seus clientes é livre, podendo ser explicitada num preço próprio ou incorporada no preço da energia, opção a acordar entre os comercializadores e os clientes no processo de negociação das condições de preço do fornecimento de gás natural, observando os princípios da transparência e da não discriminação.

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 16 de abril, disponível em <http://www.erse.pt/pt/legislacao/Legislacao/Attachments/1707/Regulamento%20139-E-2013.pdf>.

² Disponível em http://www.acer.europa.eu/Gas/Framework%20guidelines_and_network%20codes/Pages/Gas-Capacity-Allocation-Mechanisms.aspx.

Na sequência das reclamações apresentadas, a ERSE recolheu informação, reuniu com os comercializadores, esclareceu dúvidas de aplicação das regras a adotar tendo sido estabelecidas orientações para alteração das práticas comerciais. Após estas diligências os comercializadores de gás natural informaram a ERSE que procederam a alterações dos contratos e das faturas, com incidência nos sistemas informáticos das empresas, no sentido de distinguir de forma transparente os custos da tarifa de entrada na RNTGN dos custos de acesso às redes, conforme descrito anteriormente.

ERSE, 31 de janeiro de 2014